



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO – GAPRE

Avenida Liberdade, nº 45 – Centro – CEP 58458-000 – Barra de Santana – PB

Construindo um novo tempo

LEI Nº 133/2005
De 13 de Maio de 2005.

Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Barra de Santana: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Criação do Conselho

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, que funcionará com as seguintes normas e disposições abaixo especificadas.

Artigo 2º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso, órgão permanente, paritário, deliberativo e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política municipal do idoso, consoante os princípios personalizados pela política municipal do idoso, e, ainda:

- I - Receber petições, denúncias, reclamações ou queixas de pessoas caracterizadas como idosas que se sentirem desrespeitadas nos direitos a elas assegurados, buscando adotar as medidas cabíveis ao caso.
- II - definir ações de assistência ao idoso, de forma a assegurar-lhe todos os direitos sociais previstos nas legislações federal, estadual e municipal;
- III - elaborar programas que incentivem a participação da sociedade na assistência ao idoso;
- IV - promover a integração entre as entidades sociais e os órgãos públicos, buscando mecanismos que valorizem a pessoa idosa;
- V – Realizar com a participação de organizações governamentais e não governamentais, as seguintes atividades:

- a) organizar palestras que propiciem a integração do idoso à família e à sociedade;
- b) promover campanhas esclarecedoras, a fim de evitar que o idoso seja vítima de maus tratos;
- c) estabelecer programas de assistência social, de forma a garantir recursos financeiros ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência;
- d) promover a integração entre as instituições privadas, para que estas se organizem na defesa dos direitos da pessoa idosa;
- e) manter espaços físicos, para o acolhimento de pessoas idosas.

VI - colaborar com as organizações governamentais e não governamentais, bem como com o governo municipal, para a obtenção de recursos técnicos e/ou financeiros, visando a implementação de programas relacionados ao envelhecimento e qualidade de vida do idoso;

VII - elaborar e desenvolver um calendário de atividades das entidades, a fim de evitar justaposição e facilitar as parcerias;

VIII - desenvolver projetos de alfabetização de idosos;

IX - fornecer subsídios ao poder público, para incrementar a legislação municipal relativa à pessoa idosa;

X - Fiscalizar as ações desenvolvidas por entidades governamentais e não governamentais no âmbito do atendimento do idoso;

XI - Elaborar seu Regimento Interno.

Artigo 3º - O Conselho Municipal do Idoso será composto por 09 (nove) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo:

I - 05 (cinco) representantes dos órgãos públicos, a seguir especificados:

- a) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
- b) 01 (um) representante da Câmara Municipal;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Trabalho e Ação Social;
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde.

II - 04 (quatro) representantes da sociedade civil, assim distribuídos:

- a) 01 (um) representante de entidades sócio-assistenciais; ou na sua falta 01 (um) representante do Sindicato Rural;



b) 01 (um) representante de Associações de Idosos, Aposentados, Inativos ou Reformados; ou na sua falta 01 (um) representante de Associação de Moradores;

c) 01 (um) representante de associações que se dediquem ao trabalho com idosos;

§ 1º - Os Conselheiros representantes das Secretarias Municipais serão indicados pelos respectivos titulares das pastas e o do Gabinete, pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O representante da Câmara Municipal será indicado por seu Presidente.

§ 3º - Os membros representantes da sociedade civil serão escolhidos em sessão plenária, direta e livremente, pelos integrantes das entidades sociais previamente cadastradas, na forma estabelecida no regimento interno do Conselho Municipal do Idoso.

§ 4º - Todos os membros do Conselho deverão ser escolhidos dentre pessoas de comprovada atuação na defesa dos direitos dos idosos.

§ 5º - A função de membro do Conselho Municipal do Idoso não será remunerada, sendo seu desempenho considerado como serviço público relevante.

I - O Presidente do Conselho Municipal Idoso será escolhido pelo Prefeito Municipal.

II - Outras normas de organização do Conselho Municipal do Idoso serão definidas por decreto.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período, podendo tais Conselheiros ser dispensados a qualquer tempo, a pedido ou a critério do Prefeito Municipal.

§ 7º - O suplente terá direito a voz e voto, na ausência do titular.

Artigo 4º - Os membros do Conselho Municipal do Idoso elegerão, dentre eles, aqueles que comporão a diretoria, que será constituída pelos seguintes cargos:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Primeiro Secretário;

IV - Segundo Secretário;

V - Primeiro Tesoureiro;

VI - Segundo Tesoureiro.



§ 1º. O Presidente do Conselho Municipal do Idoso – CMI, será indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. O mandato dos membros da diretoria será de 01 (um) ano.

Artigo 5º - O Poder Executivo Municipal, em sessão própria, que se realizará no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação desta lei, instalará o Conselho Municipal do Idoso, dando posse aos membros indicados e escolhidos.

Artigo 6º - O Conselho Municipal do Idoso promoverá, a cada biênio, a Conferência Municipal do Idoso.

Artigo 7º - O Conselho Municipal do Idoso elaborará seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, funcionamento e diretrizes básicas de atuação.

CAPÍTULO II

Da Finalidade

Art. 8º - A Política Nacional do Idoso, tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art 9º - Considera-se o Idoso, para todos os efeitos desta Lei a pessoa a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

CAPÍTULO III

Dos Princípios e das Diretrizes

Seção I

Dos Princípios

Art. 10 - A Política Municipal do Idoso, reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - A Família, a Sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na sociedade, defendendo sua dignidade, bem estar e direito à vida;

II – O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III – O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV – O idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;



V – As diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições do meio rural e o urbano do Brasil, deverão ser observados pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 11 - Constituem diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I – Viabilização de forma alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II – Participação do Idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implantação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos desenvolvidos;

III – Priorização do atendimento ao idoso, através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, a exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV – Descentralização político-administrativa;

V – Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI – Implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programa em cada nível do governo;

VII – Estabelecimento de mecanismos que favorecem a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsíquicos sociais do envelhecimento;

VIII – Priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem famílias;

IX – Apoio a estudo e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento;

Parágrafo Único: E vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou enfermagem em instituições asilares de caráter social.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito Municipal de Barra de Santana, Estado da Paraíba, em 13
de Maio de 2005.


MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE
Prefeito